TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 575160/24
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4320/24 - Segunda Câmara

Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Requerimento de correção de informação da data do início no serviço público - Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento protocolado pelo servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, matrícula nº 518700, em que pleiteia a correção da informação junto aos assentamentos funcionais, para que passe a constar como data de início no serviço público o dia 22 de maio de 2003, com as providências necessárias decorrentes desta correção, sem prejuízo do período laboral concomitante como docente no serviço público estadual para efeitos de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Especial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), pela informação nº 545/24 (peça 10) relata que em seus assentamentos funcionais, o servidor foi nomeado em virtude de aprovação em concurso público, para ocupar o cargo de Analista de Controle, atualmente denominado Auditor de Controle Externo, pela Portaria nº 617, de 16/10/2014, publicada no DETC nº 989, de 20/10/2014. - Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 04/11/2014.

Constam averbados em sua Ficha Funcional os seguintes períodos através do Acórdão nº 3656, de 03/12/2018:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SR64

Para **efeitos de aposentadoria e disponibilidade** o tempo de 07 anos, 07 meses e 25 dias prestados à Secretaria Municipal de Finanças de Guarapuava: - 22/05/2003 a 28/04/2004; - 11/02/2006 a 14/03/2007; - 15/03/2009 a 03/11/2014.

Para **todos os efeitos legais** o tempo de 03 anos, 09 meses e 04 dias prestados à Universidade Estadual de Centro Oeste: - 29/04/2004 a 10/02/2006; -15/03/2007 a 14/03/2009.

Para **efeitos de aposentadoria** o tempo de 15 anos, 07 meses e 04 dias prestados sob o regime do INSS: - 01/02/1982 a 31/03/1982; - 15/09/1982 a 15/02/1985; - 01/07/11988 a 31/07/1988; - 08/06/1989 a 01/08/1991; - 07/08/1991 a 02/07/1992; - 01/10/1992 a 30/08/1996; - 03/02/1997 a 30/01/2003.

O Interessado postula seu pleito no sentido de reconhecimento da ausência de interrupção de vínculo funcional com o serviço público.

De fato, em seus registros funcionais consta **15/03/2009** como data de ingresso no serviço público, data esta que o servidor pretende **modificar para 22/05/2003**, alegando que a data de início no serviço público para **"todos os efeitos legais**" é a data de início junto à Prefeitura Municipal de Guarapuava.

Não obstante o servidor ter sido nomeado para o cargo de Fiscal Tributário da Secretaria Municipal de Finanças de Guarapuava, em virtude de habilitação em concurso público, a partir de 22/05/2003, optou por averbar o período junto à Universidade Estadual do Centro-Oeste (Processo nº 631363/18).

Alega a DGP que o referido tempo de universidade, por não se tratar de cargo efetivo da Administração Pública (direta/autárquica/ fundacional), não permite, s.m.j., que seja considerado para fins de ingresso *(grifei).*

Assim, entende que restou interrompida a continuidade, somente sendo possível a contagem do tempo para fins de ingresso a partir do período que se iniciou em 15/03/2009 até a posse neste Tribunal, posto que não houve interrupção entre os exercícios de cargos efetivos da Administração Pública dos entes, de acordo com o disposto no artigo 70, da Orientação Normativa nº 02, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SR64

31/03/2009[1], do Ministério da Previdência Social, que dispõe que a data de início do ingresso na Administração Pública deve ser fixada pela posse do último cargo, sem que tenha havido interrupção.

Alega a Unidade que nos termos do art. 46, §3º, I do Estatuto, que os efeitos concedidos à averbação da Prefeitura Municipal de Guarapuava estão de acordo com as normas, não sendo possível a alteração para todos os efeitos legais.

Por fim, informa a DGP que caso sejam alteradas as averbações para que constem somente a Prefeitura Municipal de Guarapuava, que o servidor percebeu efeitos funcionais e financeiros decorrentes da averbação relativa à Universidade Estadual do Centro-Oeste, no que tangem os adicionais por tempo de serviço conforme consta na Informação 545/24- DGP - página 3.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer n.º 275/24 – DIJUR (peça 11), em sua conclusão destaca que o pedido em apreço se cinge à retificação dos assentos funcionais do requerente no que tange à data de ingresso no serviço público, inexistindo qualquer pretensão no sentido:

> **(a)** de alterar os efeitos concedidos às averbações constantes na ficha funcional do demandante em decorrência das decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 2951/18 e 3656/18, ambos da Colenda Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, proferidos no bojo dos autos nº 63136-3/18; e/ou
>
> **(b)** de desaverbar o tempo de serviço prestado pelo demandante à UNICENTRO.

Assim, ressalta que as considerações na parte final da Informação lavrada pela DGP à peça 10 destoam do pleito inicial do servidor.

A Diretoria Jurídica entende que ficou comprovado que o servidor David Almeida Santos ingressou nos quadros da Administração Pública Municipal de Guarapuava em 22 de maio de 2003 e que inexistiu solução de continuidade de seu vínculo, sob o RPPS, até o início de suas funções nesta Corte de Contas – o que

[1] Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SR64

ocorreu em 04/11/2014 (vide peças 04/06), um dia após sua exoneração no serviço público municipal do Município de Guarapuava.

Entende-se que ainda que tenha realizado atividade de docência junto à Universidade Estadual do Centro-Oeste em períodos concomitantes àquele em que exerceu função pública junto ao município – inclusive mediante a correspondente contribuição previdenciária – "**a acumulação se deu de forma lícita, não havendo qualquer evidência de afastamento do peticionário de suas atividades na Municipalidade".**

Por fim, conclui a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 275/24 (peça 11) que não existe óbice jurídico para que seja efetuada a retificação dos assentos funcionais do requerente de modo que conste a data de 22 de maio de 2003 como a de seu ingresso no serviço público sem que se importe, contudo, em qualquer alteração nos efeitos outrora concedidos às averbações de tempos de serviço havidas no conforme autos 63136-3/18.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 304/24 – PGC (peça 12), embasado no Parecer da DIJUR, concorda com a conclusão exarada de que a averbação de tempos de serviços concomitante e licitamente prestados à UNICENTRO no RGPS, não tem o condão de interromper o tempo de serviço público estatutário do servidor em Guarapuava, nos exatos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS nº 03/2009, replicado no art. 166 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **opina pelo deferimento do pedido do servidor David Almeida Santos de retificação de seu Resumo Funcional, a fim de que passe a constar como data de ingresso no serviço público o dia 22/05/2003**, quando tomou posse no cargo efetivo de Fiscal Tributário junto à Prefeitura de Guarapuava.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O servidor efetivo David Almeida dos Santos, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, nomeado em **04/11/2014,** requereu o alteração das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SR64

informações constantes de seu assento funcional, para que **passe a constar como data de início no serviço público o dia 22/05/2003**, quando foi nomeado para o cargo efetivo de Fiscal Tributário junto à Prefeitura de Guarapuava, sem prejuízo de que o período laboral exercido de forma concomitante, como docente junto à UNICENTRO (29/04/2004 a 10/02/2006 e 15/03/2007 a 14/04/2009), permaneça sendo computado para fins de contagem de adicional por tempo de serviço e licença especial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas trouxe o histórico funcional do requerente na Informação 545/24 – admitindo que nos registros funcionais do requerente consta o dia **15/03/2009 como data de ingresso no serviço público,** contudo, assiste razão ao requerente que obteve Pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, confirmando que a data que se deve considerar para **início no serviço público é o dia 22/05/2003.**

Desta feita o deferimento do pedido é medida que se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pelo servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, matrícula nº 518700, em que pleiteia a correção da informação junto aos assentamentos funcionais, **para que passe a constar como data de início no serviço público o dia 22 de maio de 2003**, com as providências necessárias decorrentes desta correção, sem prejuízo do período laboral concomitante como docente no serviço público estadual para efeitos de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Especial.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SR64

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido formulado pelo servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, matrícula nº 518700, em que pleiteia a correção da informação junto aos assentamentos funcionais, **para que passe a constar como data de início no serviço público o dia 22 de maio de 2003**, com as providências necessárias decorrentes desta correção, sem prejuízo do período laboral concomitante como docente no serviço público estadual para efeitos de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Especial; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SR64